



GOVERNO MUNICIPAL
MATUREIA
O FUTURO É DE QUEM TRABALHA

Jornal Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Maturéia, 11 de dezembro de 2025.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



LEI Nº 618/2025

MATUREIA – PB, 11 DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "TERRA QUE PRODUZ, TERRA QUE ENCANTA", VOLTADO AO INCENTIVO DO PEQUENO PRODUTOR RURAL E AO FORTALECIMENTO DO TURISMO RURAL NO MUNICÍPIO DE MATUREIA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na condição de PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Maturéia-PB, o Programa Municipal "Terra que Produz, Terra que Encanta", com a finalidade de fortalecer a agricultura familiar, promover a geração de renda, valorizar a cultura local, incentivar a produção sustentável e integrar o campo ao desenvolvimento turístico do município.

Art. 2º O Programa terá como diretrizes:

- I – oferecer capacitação técnica em agricultura, agroindústria, turismo rural e empreendedorismo;
- II – estimular práticas agrícolas sustentáveis, com foco na produção orgânica e agroecológica;
- III – fomentar a comercialização dos produtos locais em feiras, mercados e circuitos turísticos;
- IV – apoiar a criação de rotas de turismo rural, integrando propriedades agrícolas à oferta turística do município;
- V – incentivar a gastronomia típica regional como atrativo cultural e turístico;
- VI – apoiar a regularização sanitária e ambiental dos produtos da agricultura familiar;
- VII – promover o associativismo e o cooperativismo rural como estratégia de fortalecimento coletivo;
- VIII – estimular o turismo pedagógico em escolas e universidades, mostrando práticas de apicultura, meliponicultura, artesanato e cultivo de produtos regionais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino, entidades públicas e privadas, associações de agricultores, cooperativas, órgãos de turismo e organizações não governamentais para execução do Programa.

Art. 4º O Programa dará prioridade a pequenos produtores rurais que:

- I – residam e produzam em Maturéia-PB;
- II – estejam inseridos em cadeias produtivas locais (mel, queijos, frutas, hortaliças, artesanato, entre outros);
- III – disponham de interesse em integrar suas propriedades ao turismo rural;
- IV – participem de associações ou cooperativas regularmente constituídas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo mecanismos para a sua plena execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

ELIANDRO MACEDO SANTOS
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MATUREIA

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ARIANO DANTAS MONTEIRO – 8ª LEGISLATURA. CONFERIDO PELA LEI Nº 354-B/2017



LEI Nº 619/2025

MATUREIA – PB, 11 DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA CEP RURAL DIGITAL NO MUNICÍPIO DE MATUREIA-PB, ESTABELECE O CADASTRAMENTO GEORREFERENCIADO DOS IMÓVEIS RURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na condição de PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Maturéia-PB o Programa CEP RURAL DIGITAL, com a finalidade de georreferenciar, cadastrar e identificar de forma única e precisa todas as propriedades e imóveis localizados na Zona Rural do Município.

Art. 2º O Programa utilizará ferramentas de mapeamento e geolocalização digital, como o Google Maps ou similar, para mapear as propriedades rurais.

§ 1º Cada propriedade rural cadastrada receberá um código de identificação único e preciso (Plus Code ou código similar de geolocalização) que funcionará como seu CEP Rural Digital.

§ 2º Ficará a Secretaria de Saúde obrigada a incluir no cadastro do Agente Comunitário de Saúde o CEP Rural Digital para facilitar os serviços ofertados pelo município quando preciso chegar até a propriedade rural.

Art. 3º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal competente, promoverá, após a conclusão do cadastramento, a instalação de uma placa de identificação em cada imóvel rural.

§ 1º A placa deverá conter o CEP Rural Digital do imóvel em caracteres visíveis.

§ 2º As placas de identificação deverão ser confeccionadas em material resistente à ação do sol, da chuva e de intempéries, garantindo sua durabilidade e legibilidade com as seguintes medidas e características, conforme ANEXO I desta Lei.

§ 3º A fixação da placa será feita em local de fácil acesso e visível a partir da via pública ou estrada de acesso, para rápida identificação pelas equipes de serviço.

Art. 4º O CEP RURAL DIGITAL tem como finalidades:

- I – Garantir a localização precisa e rápida dos imóveis rurais por parte de órgãos públicos e privados;
- II – Facilitar a integração e a precisão no atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), das Forças Policiais e do Corpo de Bombeiros e CORREIOS ou similares;
- III – Otimizar a entrega de correspondências, mercadorias e a prestação de serviços essenciais à população rural;
- IV – Fortalecer a base de dados do Cadastro Imobiliário Rural e Fiscal do Município;
- V – Contribuir para o planejamento e desenvolvimento das políticas públicas nas áreas de agronegócio, saúde, educação e segurança.

Art. 5º O Poder Executivo, através das Secretarias Municipais, poderão trabalhar em conjunto na execução e manutenção do Programa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, definindo os critérios técnicos para a identificação, o modelo das placas (anexo I) e o fluxo de manutenção do cadastro.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

ELIANDRO MACEDO SANTOS
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MATUREIA

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR BRUNO WANDERLEY RAMOS MONTEIRO – 8ª LEGISLATURA. CONFERIDO PELA LEI Nº 354-B/2017



GOVERNO MUNICIPAL
MATUREIA
O FUTURO É DE QUEM TRABALHA

Jornal Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Maturéia, 11 de dezembro de 2025.

ANEXO I
FICHA TÉCNICA DA PLACA

30 cm



- Material feito em chapa galvanizada;
- Medidas (15 x 30 cm);
- FUNDO AZUL com BORDA BRANCA;
- Brasão do município e abaixo o nome CEP RURAL DIGITAL (lado esquerdo na cor branca);
- CEP RURAL DIGITAL (Branco, com fonte Arial Black);
- 8P4R+J9X (Branco, refletivo, MAXIMIZADO para legibilidade, com fonte Arial Black).

Fixação de maneira que fique bem fixado para não ser removido facilmente

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

ELIANDRO MACEDO SANTOS
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MATUREIA



LEI Nº 620/2025

MATUREIA – PB, 11 DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO OU DESIGNAÇÃO, PARA CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA OU EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MATUREIA-PB, DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE PEDOFILIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na condição de PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedada, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Maturéia-PB, a nomeação, contratação ou designação, para cargos em comissão, funções de confiança ou empregos públicos, de pessoas que tenham sido condenadas, com decisão transitada em julgado, por crimes relacionados à pedofilia.

Art. 2º - Para fins desta Lei, consideram-se crimes relacionados à pedofilia aqueles previstos no Código Penal Brasileiro e em legislação especial, que envolvam:

- Exploração sexual de crianças e adolescentes;
- Produção, posse, armazenamento ou divulgação de material pornográfico envolvendo menores;
- Aliciamento, corrupção ou abuso sexual de menores de 18 anos.

Art. 3º - A vedação prevista nesta Lei aplica-se:

- À nomeação para cargos em comissão;
- À designação para funções de confiança;
- À contratação para empregos públicos, inclusive sob regime temporário.

Art. 4º - A comprovação da inexistência de condenação deverá ser feita mediante apresentação de certidões negativas criminais expedidas pela Justiça Estadual e Federal, no ato da posse ou contratação.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei implicará na nulidade do ato de nomeação ou contratação, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

ELIANDRO MACEDO SANTOS
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MATUREIA

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR BRUNO WANDERLEY RAMOS MONTEIRO – 8ª LEGISLATURA, CONFERIDO PELA LEI Nº 354-B/2017



LEI Nº 621/2025

MATUREIA – PB, 11 DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “VACINA NA ESCOLA” PARA ALUNOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MATUREIA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na condição de PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Maturéia-PB, o Programa “Vacina na Escola”, destinado aos alunos das instituições de ensino públicas e privadas da cidade, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação, inclusive em campanhas, e elevar a cobertura vacinal da população.

§ 1º As escolas particulares poderão participar do programa, conforme a disponibilidade de atendimento pelo sistema de saúde local.

§ 2º A vacinação deverá ser realizada de acordo com o cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º - Para a execução do Programa “Vacina na Escola”, a Unidade Básica de Saúde (UBS) de cada região entrará em contato com as instituições de ensino, solicitando informações sobre o número de alunos matriculados e agendando a data em que a equipe de saúde responsável realizará a visita.

§ 1º A escola deverá enviar comunicado aos pais ou responsáveis, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, solicitando que os estudantes levem o cartão de vacinação na data estipulada e autorização quando de menor.

§ 2º Os pais ou responsáveis cujas crianças não apresentarem o cartão de vacinação na data da visita receberão comunicado da escola para comparecerem à UBS com urgência, a fim de verificar a situação vacinal da criança.

§ 3º A escola encaminhará à UBS lista contendo os nomes dos alunos que não apresentaram o cartão de vacinação, bem como os nomes de seus responsáveis e endereço domiciliar.

§ 4º Caso os pais ou responsáveis notificados não compareçam à UBS no prazo de até 60 (sessenta) dias após a visita escolar, a equipe de saúde poderá realizar visita domiciliar para orientar a família sobre a importância da vacinação.

Art. 3º - No dia da visita à escola, a equipe de saúde verificará os cartões de vacinação e, caso haja vacinas atrasadas, desde que sejam obrigatórias, o estudante receberá a dose na própria instituição de ensino.

Parágrafo Único. Se algum estudante não puder receber determinada vacina por orientação médica ou decisão dos pais, deverá ser apresentada justificativa formal, acompanhada de prescrição médica ou declaração, que será registrada junto ao cartão de vacinação.



GOVERNO MUNICIPAL
MATUREIA
O FUTURO É DE QUEM TRABALHA

Jornal Oficial do Município

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUREIA

Lei nº111 de 10 de março de 2001

TIRAGEM DESTA EDIÇÃO: ESPECIAL

Matureia, 11 de dezembro de 2025.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde elaborar o cronograma e promover a execução do Programa "Vacina na Escola".

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

ELIANDRO MACEDO SANTOS
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MATUREIA

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR BRUNO WANDERLEY RAMOS MONTEIRO – 8ª LEGISLATURA, CONFERIDO PELA LEI Nº 354-B/2017



LEI Nº 622/2025

MATUREIA – PB, 11 DEZEMBRO DE 2025.

FICA RECONHECIDA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES E MELIPONICULTORES DA SERRA DO JABRE – ASSAMSJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na condição de PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de utilidade pública municipal a Associação dos Apicultores e Meliponicultores da Serra do Jabre, inscrita no CNPJ nº 07.246.012/0001-04, associação civil de direito privado, com sede no Sítio Jabre, município de Matureia-PB, e foro jurídico na Comarca de Teixeira-PB.

Art. 2º - Para receber o título de utilidade pública municipal, a Associação dos Apicultores e Meliponicultores da Serra do Jabre atende aos seguintes requisitos:

- I – Reúne a comunidade regularmente e discute os problemas da mesma, propondo soluções;
- II – Colabora com os órgãos públicos na implantação de políticas públicas e programas sociais da comunidade;
- III – Colabora com órgãos congêneres, lutando por melhorias sociais para as pessoas da comunidade;
- IV – Possui personalidade jurídica própria, podendo representar a comunidade em eventos, projetos e perante entidades governamentais e não governamentais;
- V – Propõe, estabelece parcerias e implanta projetos nos âmbitos sociais, ambientais e culturais.

Art. 3º - A Associação dos Apicultores e Meliponicultores da Serra do Jabre, uma vez reconhecida de utilidade pública municipal, gozará deste título permanentemente, sem necessidade de renovação.

Parágrafo Único – Poderá a entidade perder o título de utilidade pública municipal caso deixe de prestar os serviços a que se propõe nos objetivos constantes em seu estatuto social.

Art. 4º - Sendo detentora do título de utilidade pública municipal, a Associação dos Apicultores e Meliponicultores da Serra do Jabre gozará de todas as prerrogativas conferidas pela legislação federal a respeito do mesmo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

ELIANDRO MACEDO SANTOS
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MATUREIA

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ARIANO DANTAS MONTEIRO – 8ª LEGISLATURA, CONFERIDO PELA LEI Nº 354-B/2017

LICITAÇÃO



EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

Dispensa Licitatória 00023/2025

CONTRATO Nº: 01.192/2025

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Matureia, CNPJ nº 01.612.689/0001-78

CONTRATADA: FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, CNPJ Nº 04.751.944/0001-51

OBJETO DO APOSTILAMENTO: O presente termo tem por objeto a retificação de erro material no Quadro de Vagas que instrui o processo em epígrafe, para fazer constar a nomenclatura correta de cargo, em conformidade com a Lei Municipal nº 607/2025. Fica registrado que, para o cargo com 22 (vinte e duas) vagas, onde se lia "Professor(a) Séries Iniciais", leia-se "Professor(A)".

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 136 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

OBSERVAÇÃO: O presente apostilamento não implica em qualquer alteração de valor, prazo ou do objeto do contrato.

Matureia-PB, 11 de dezembro de 2025.

Eliandro Macedo Santos
Prefeito

